



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 12391690/2019-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08505.019016/2019-35

Interessado: PAOLA PATRICIA PERALTA URUNAGA

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa, protocolizado em 23 de agosto de 2019, tendo como base o processo SEI nº 08505019016/2019-35, sendo a interessada a Sra. Paola Patrícia Peralta Urunaga, RNM nº G1244839.

A Sra. Paola foi autuada e notificada, em 16 de agosto de 2019, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendida na Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal referente a 97 dias, gerando multa no valor de R\$9700,00.

O valor de R\$100,00 reais, **por dia excedido**, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no [13.445](#), de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

A interessada argumenta em sua defesa, que não renovou a sua autorização de residência, por motivos de natureza pessoal, relacionados ao término de relacionamento afetivo que manteve por três anos, alega que ficou emocionalmente prejudicada e que a saúde mental apontou para quadro clínico de depressão. Que com a falta de auxílio de familiares ou amigos, restou impossibilitada de buscar as informações necessárias e procedimentos formais para a renovação da residência.

A interessada alega, também, que possui capacidade social e financeira as quais inviabilizam o pagamento da multa aplicada, assim como, ser financeiramente hipossuficiente, e assim não ter condições para efetuar o pagamento de taxas para a regularização de sua situação migratória. Para corroborar com suas alegações, fez juntada de extratos bancários de sua conta corrente, dos meses de maio, julho e agosto do corrente ano.

A autorização de residência que a interessada detém, foi obtida em 22/05/2017, por prazo de determinado de dois anos. O prazo da autorização de residência pode ser renovado a critério do estrangeiro, ou até mesmo alterado para prazo indeterminado, se o estrangeiro atender a alguns pressupostos legais. A renovação do prazo da residência por prazo determinado, deve ser efetivada antes de seu vencimento, sob pena de infração administrativa, conforme incidência geradora da multa em voga.

A alegação que aponta problemas pessoais geradores de período de desequilíbrio emocional, por parte da estrangeira, não ameniza ou justifica a infração cometida, por não renovar o prazo da residência temporária.

A alegação de hipossuficiência econômica, assim como a capacidade social e financeira, para ser analisada, julgada e aceita, deve atender aos critérios e formalizações descritos na Portaria nº 2018/2018 - MJSP, e assim sendo, não será considerada.

A defesa administrativa, requereu a anulação da multa ou readequação do valor.

A decisão de primeira instância é pelo indeferimento dos pedidos da defesa, com a manutenção do auto de infração nº 1239010512019 e multa respectiva. Desta forma, o auto continuará ativo e gerará alerta nos sistemas da Polícia Federal, se a multa não for devidamente quitada no prazo de dez dias. Para efetivar a baixa, faz-se necessário a apresentação do recibo bancário, no posto de controle migratório de Ponta Porã / MS. A GRU poderá ser renovada, no caso de vencimento, a pedido da interessada, na Imigração de Ponta Porã / MS, sendo que após o vencimento, a incidência de juros poderá alterar o seu valor.

O prazo determinado no termo de notificação nº 1239000832019, para legalização migratória, em sessenta dias, ou registro de saída do território nacional, continua ativo e deverá ser respeitado.

Esta decisão poderá ser objeto de pedido de reconsideração a instância superior, com período de dez dias para sua formalização, a partir da sua publicação deste.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 17/09/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12391690** e o código CRC **EAD29422**.